

Já não é pouco, neste problema, averiguar-se pela epigraphia (não pelos textos) que tres Grovios especificados usavam nomes de origem celtica e elles mesmos tinham sangue de Celtas ¹.

Mas uma importantissima inscripção de que em breve me hei de occupar, e que pertence precisamente á área geographica dos Grovios, traz consigo a prova de que o elemento iberico existia ali innegavelmente copulado com o elemento gaulês.

*

Considerarei o epitheto GROVIVS da ara de Villa-Mou como um cognome e não uma distincção ou referencia ethnica. Não foi isto despir o valor ao monumento minhoto. A causalidade do sobrenome não pôde ter sido outra senão o sangue do dedicante ou da sua linhagem. Os *Grovii* eram-nos revelados pela literatura historica; mas do vocabulo *Grovius*, no singular, não havia citação na epigraphia; depois da edição d'esta preciosa cópia, assinala-se um GROVIVS na epigraphia lusitano-romana (já havia CROVIA na Gallecia, como se viu supra) e o que mais vale, na epigraphia da propria região dos Grovios, tal como ella foi recentemente delimitada pela concepção original do Sr. Dr. Leite de Vasconcellos. As informações que até nós chegaram dos geographos e historiographos da antiguidade obtem d'esta maneira uma confirmação e ampliação não pouco brilhante.

Nisto consiste a valia do achado.

F. ALVES PEREIRA.

Situação monetaria de Minas-Geraes em 1808

No vol. ix d-*O Archeologo*, a pp. 259-270, tratou o Sr. Manoel Joaquim de Campos, tão sympathico como erudito numismata, das pretensões monetarias de Villa Boa de Goiaz, na penultima decada do sec. XVIII. As pretensões não eram exclusivas d'aquella capitania, pois cêrca de 30 annos depois, em 1808, as autoridades de Minas-Geraes pensaram no mesmo assunto. Na incompetencia de fazer um estudo mesmo resumido d'elle, limito-me a transcrever aqui tres documentos, dois officios e um relatorio, em que a materia vem expendida; offerecendo-os aos competentes, entre os quaes brilha o nome que ha pouco citei.

¹ «Sous la domination romaine il y avait encore dans les régions de l'Espagne, considérées comme exclusivement ibériques, des populations celtiques qui conservaient leurs mœurs». (*Revue celtique*, xv, 38).

As tres peças são devidas a Manoel Jacintho Nogueira da Gama, escrivão deputado da Junta da Real Fazenda de Minas-Geraes, e tem a data de 1808.

PEDRO A. DE AZEVEDO.

I

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor.—Pensando sobre a lembrança que V. Ex.^a teve de procurar hum prompto soccorro de numerario as actuaes precizoens do Estado, aproveitando-se a grande quantidade de moeda Espanhola, que agora existe nesta Corte, para se fabricar moeda Portugueza de prata, em porção tal, que com ella se possa fazer o troco do oiro em pó, que circula na Capitania de Minas Geraes, a fim de obter o dobrado lucro para a Real Fazenda do ganho, que lhe dá o fabrico da moeda, que he de 28 por $\frac{0}{100}$ nos sellos de 640 reis, e do 5.^o do oiro em pó, que circula na mesma Capitania, ainda que á primeira vista me pareceo depender esta interessantissima operação de se pôr em pratica o Alvará de 13 de Maio de 1803, occorrerão-me depois meios de se poder realizar a lembrança de V. Ex.^a independentemente do mesmo Alvará, huma vez que se podesse obter moeda de prata em quantidade sufficiente, o que não era de esperar nas actuaes circumstancias da Caza da moeda desta Corte, que nem pode dar expedição ao troco das barras por moeda de oiro. O genio porem de V. Ex.^a fecundissimo em recursos aplanou esta minha difficuldade com a felicissima lembrança de que se podia evitar o fabrico da moeda de prata, impremindo-se sobre os pezos Hespanhoes o Busto de S. A. R., operação de nenhum momento, para depois ter emitido como moeda Provincial.

Passei á Caza da Moeda afim de examinar do Provedor, se esta operação podia ser feita sem estorvo do actual trabalho, e para me certificar do lucro, que se obteria, reduzindo-se os pezos Hespanhoes á nossa moeda Provincial de 640 reis, a fim de calcular em consequencia o valor, com que deveria correr o pezo Hespanhol, depois de marcado com o Real Busto do Principe Regente Nosso Senhor. Obtive a mais agradavel resposta, certificando-me o dito Provedor, que se podia fazer esta operação com toda a commodidade e promptidão, e que o lucro no fabrico da moeda de prata de 640 reis era de 28 por $\frac{0}{100}$.

Portanto, sem mais embaraço passei a organizar as minhas ideas sobre tão interessante objecto, que pode dar pelo menos hum inexpectado recurso de 280 contos de reis da Capitania de Minas Geraes, a fim de as apresentar a V. Ex.^a para que se digne insinuar-me, se ellas merecem, ou não chegar ás Mãos do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor D. Fernando Jozé de Portugal, a quem dizem respeito, em razão da materia, de que

trato.—Deus guarde a V. Ex.^a por muitos annos. Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1808.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Rodrigo de Souza Coutinho—*Manuel Jacinto Nogueira da Gama.*

II

A Capitania de Minas Geraes deve sahir do abatimento, em que se acha, e tornar a ser util ao Real Thezouro, pondo-se em pratica o Alvará de 13 de Maio de 1803 com as alteraçoes, que forão lembradas em officio do Governador, e Capitão General da mesma Capitania datado em 2 de Novembro de 1807, rezulta das conferencias, que em Villa Rica se fizeram em prezença do mesmo General, e a que assistirão o Dezembargador Intendente dos Diamantes Manoel Ferreira da Camera, o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda Manoel Jacinto Nogueira da Gama, e o Dezembargador Ouvidor da Camara Lucas Antonio Monteiro de Barros.

Nada tenho que acrescentar, ao que se pondérou naquelle Officio, á excepção de me parecer conveniente a presistencia da Caza da moeda nesta Corte, em razão das actuaes, e inexperadas circumstancias de achar-se nella rezidindo o Nosso Augusto Soberano.

Esta alteração, que, me parece, tambem se deve fazer na execução do Alvará nenhum inconveniente offerece, antes dá não pequena facilidade á mesma execução, como passo a mostrar:

Alem da despeza, e incômodos, que trará consigo a mudança da Caza da moeda desta Corte para a Capitania de Minas Geraes, será necessario fazer-se de novo hum Edificio proprio para tal Estabelecimento.

Prohibindo-se a circulação do oiro em pó, e das barras na Capitania de Minas Geraes, será necessario hum grande fundo de moeda de oiro, prata, e cobre para com elle se resgatar immediatamente todo o oiro em pó, e em barra, que circula na dita Capitania, fundo, que com grande difficuldade se poderá conseguir.

Pelo contrario, ficando nesta Corte a Caza da moeda, e prohibindo-se a circulação do oiro em pó em todas as transaçoes de Commercio, devendo-se estas fazer com barra, moeda de oiro, de prata e de cobre, não teremos os incommodos, e despeza do estabelecimento da Caza da moeda em Minas Geraes, nem se se necessitará do grande fundo, que exigiria o resgate das barras que circulão na Capitania, sendo bastante hum fundo incomparavelmente menor para o troco do oiro em pó nas Cazas de Permuta, cujo troco sómente se deverá fazer de muito pequenas quantidades, aos Faiscadores, e de nenhum modo aos Mineiros de profissão, que serão obrigados a fundir em barras todo o oiro que tirarem de suas lavras.

Hé certo que ou este methodo deve ficar existindo, pelo menos, huma Caza de Fundição de oiro na Capitania de Minas Geraes, quando se puzer em pratica o dito Alvará, despeza que se evitava com a mudança da Caza da moeda: mas persuado-me de que não deve entrar em linha de conta esta despeza, á vista dos inconvenientes ponderados.

Continuando o luminoso sistema de se guiarem nos Registos as barras de oiro, que individamente circulavão como moeda nesta Capital, serão todas levadas á Casa da moeda, e se augmentará consideravelmente a Renda da Coroa com o Direito Real de Moedagem.

Não circulando o oiro em pó nas Capitánias mineiras, e não podendo este passar ás maons dos negociantes de toda a especie, que são os que fazem o contrabando de oiro em pó, crescerá concideravelmente o Real Quinto. Emquanto, porem, S. A. R. não ordenar, que se ponha em pratica o Alvará de 13 de Maio de 1803 com as alteraçoes, que á sua Piedade, e vasta Comprehenção julgarem convenientes para se conseguirem os saudaveis e interessantissimos finz a que se propôs por bem do Regio Patrimonio e dos Vassallos, á sombra do respeito, amor e fidelidade, com que me empenho no Real Serviço, seja-me toleravel a liberdade que tomo, de fazer chegar ao Trono minhas ideyas, movido da magoa que me cauza o abatimento que tem tido os Reaes Interesses na Capitania de Minas Geraes, onde tenho a honra de servir a S. A. R. no importante emprego de Escrivão Deputado da Junta da Real Fazenda, e mais que tudo movido da magoa que me cauza a concideração da impossibilidade em que se acha a mesma Capitania de acodir ás presentes necessidades do Estado.

Todo o oiro em pó, que circula na Capitania de Minas Geraes nas transaçoes mercantiz, forma huma muito concideravel somma de arrobas, de que S. A. R. não percebe o Quinto; pois que este sómente se paga quando passa o oiro a ser fundido em barras.

Para se conseguir immediatamente este 5.º, e alem delle, hum prompto e grande socorro ás precizoens do Estado, sem gravame, antes beneficio dos Povos, emquanto se não proceder á execução do Alvará de 13 de Maio de 1803, persuado-me que convirá ordenar-se:

- 1.º Que nos registos se não deixe passar para esta Capitania do Rio de Janeiro moeda alguma de prata de 600, 300, 150, 75 reis.
- 2.º Que fica prohibida nesta Capitania o giro das ditas moedas de prata, sendo obrigados a levarem dentro de certo tempo á Caza da moeda, todas as pessoas que as tiverem, para lhes serem trocadas pelas moedas de prata de 640, 320, 160, 80 reis, proprias desta Capitania do Rio de Janeiro, e por moeda de oiro sem perda alguma.
- 3.º Que seja fundido nas quatro Cazas de Fundição de oiro da

Capitania das Minas Geraes todo o 5.º que nellas se cobrar e reduzido a barras de diferentes valores para facilidade dos trocos, servindo-se nas ditas Cazas da determinação do quilate por toque, e não por ensaio para maior expedição e economia, como se pratica em quazi todas as fundiçoens de barras dos particulares.

4.º Que se remetta do Real Erario á Junta da Fazenda de Minas Geraes toda a moeda de prata de 600, 300, 150, 75 reis que ouver recolhido da circulação, e igualmente 20 contos de reis de moeda de oiro de 4 mil reis, 2 mil reis e mil reis, em que avulte a mais miuda, e 60 contos de reis de moeda ou patacas Hespanholas, que facil e promptamente marcadas na Caza da Moeda com o Busto de S. A. R., poderão immediatamente sem augmento de despeza na Fundição e moedagem emitir-se ao giro do Comércio de Minas Geraes, como moeda provincial, correndo com o valor de 960 reis cada huma devendo a mesma Junta mandar logo ao Real Erario em barras de oiro igual quantia, á que receber, e guardando-se a referida moeda nos Reaes Cofres, assim como toda a que delles concorrer em pagamentos, para ao depois ser emittida em tempo oportuno.

5.º Que havendo sufficiente fundo de barras nas Cazas de Fundição se mande recolher toda a prata de 600, 300, 150 e 75 reis, que gira na Capitania de Minas, para ser trocada por barras, moedas de oiro de 4, 2 e mil reis, e por moeda de prata, sem perda alguma, fazendo-se publica esta Dispozição por Bandos e Editaes, em que se marque certo tempo.

6.º Que recolhida ás Cazas de Fundição toda a moeda de prata de 600, 300, 150 e 75 reis que gira na Capitania, e as lembradas na Dispozição 4.ª, se faça a sua distribuição pelas diferentes Cazas de Permuta, que se devem estabelecer nas villas, Arrayaes e Povoçoens, como recommenda o Alvará de 13 de Mayo de 1803.

7.º Que estabelecidas as Cazas de Permuta, seja prohibida a circulação do oiro em pó em todos os mercados, com as pessoas prescriptas no Alvará, sendo obrigadas todas as pessoas de qualquer estado e condição, os Negociantes, Mercadores de retalho, Mascates, Vendilhoens de qualquer especie, a levarem em certo e limitado prazo de tempo ás Cazas de Fundiçam, todo o oiro em pó que tiverem, para nellas ser fundido immediatamente, ou trocado por moeda de oiro, prata e cobre sendo quantia menor que quinze oitavas, pelo methodo estabelecido para troco do oiro dos Faiscadores.

8.º Que nas Cazas de Permuta, logo que for prohibida a circulação do oiro em pó, se troque aos Faiscadores o oiro em pó por moeda de prata, e cobre, seguindo-se neste troco as Tabellas dos valores, que

offereço, sendo o oiro permutado limpo, e indo falcificado, respondendo o Encarregado da Permuta pela impureza, e falcificação do oiro que receber, e trocar, e percebendo o lucro, que lhe prescreve o § 3.º do Art. 6 do referido Alvará, que hé meio por cento do lucro que houver para a Real Fazenda.

9.º Que sejam obrigados todos os Mineiros a levar á Caza da Permuta de seu Districto todo o oiro em pó, que apurarem de suas lavras, a fim de ser guiado para as Cazas de Fundição, devendo ser nellas apresentado dentro de certo tempo marcado, conforme a distancia, e podendo trocar na Caza da Permuta ate 20 oitavas, conforme as Tabellas para os Faiscadores.

10.º Para evitar-se o extravio do oiro em pó, ou a sua demora na mão do Mineiro, o Encarregado da Permuta deverá mandar ao Intendente respectivo do Oiro em todas as semanas huma Relação dos nomes das Pessoas, a quem guiarão oiro em pó, declarando a quantia guiada, e o tempo marcado para que este a faça logo entrar na Fundição.

11.º Quando principiar o troco nas Cazas de Permuta, e se achar não sómente prohibida a circulação do oiro em pó, mas recolhida toda a moeda de prata de 600, 300, 150, e 75 reis, dever-se-ha emitir-se esta com augmento de valor para correr no Commercio, e ser recebida em toda a Capitania pelo mesmo valor, que tem as suas correspondentes, isto he 640, 320, 160, e 80 reis, sendo reputada como moeda Provincial, que não possa sahir dos limites da Capitania, bem como os pezos, ou patacas Hespanholas marcadas com o Busto de S. A. R. na Caza da moeda com o valor de 960 reis cada huma.

Tabella para o troco do oiro em pó nas Cazas de Permuta

Vinteins de oiro	Moeda de prata ou cobre — Réis	Vinteins de oiro	Moeda de prata ou cobre — Réis	Vinteins de oiro	Moeda de prata ou cobre — Réis
1.....	35	12.....	420	23.....	805
2.....	70	13.....	455	24 ou tres quartos	840
3.....	105	14.....	490	25.....	875
4.....	140	15.....	525	26.....	910
5.....	175	16 ou meya oitava	560	27.....	945
6.....	180	17.....	595	28.....	980
7.....	245	18.....	630	29.....	1\$015
8 ou meya pataca	280	19.....	665	30.....	1\$050
9.....	315	20.....	700	31.....	1\$085
10.....	350	21.....	735	32 ou huma oitava	1\$120
11.....	385	22.....	770		

**Tabella para o troco do oiro do Destricto de Piracatã,
e das Lavras do Morro Velho do Termo de Sabará**

Vinteins de oiro	Moeda de prata ou cobre — Réis	Vinteins de oiro	Moeda de prata ou cobre — Réis	Vinteins de oiro	Moeda de prata ou cobre — Réis
1.....	30	12.....	360	23.....	690
2.....	60	13.....	390	24 ou tres quartos	720
3.....	90	14.....	420	25.....	750
4.....	120	15.....	450	26.....	780
5.....	150	16 ou meya oitava	480	27.....	810
6.....	180	17.....	510	28.....	840
7.....	210	18.....	540	29.....	870
8 ou meya pataca	240	19.....	570	30.....	900
9.....	270	20.....	600	31.....	930
10.....	300	21.....	630	32 ou huma oitava	960
11.....	330	22.....	660		

Fundamentos das 11 Disposiçoens lembradas

Para se fazer o resgate do oiro em pó dos Faiscadores convem haver sufficiente fundo de moeda de prata, e cobre.

A 1.^a Disposição he necessaria para que na Capitania de Minas Geaes se conserve a Prata, que nella deve girar como moeda Provincial.

A 2.^a e 4.^a para se augmentar sufficientemente o fundo necessario ao troco do oiro em pó.

A 3.^a para sem inconveniente algum haver com que pagar immediatamente aos Particulares, e ao Real Erario, a moeda de prata, e de oiro, que se remetter aos Cofres da Junta da Fazenda.

A 5.^a e 6.^a e seguintes até a 10.^a tendem ao modo de resgatar todo o oiro em pó, e á prohibição do seo giro no Commercio.

A 11.^a se dirige a hum prompto lucro da Real Coroa, sem prejuizo dos Povos, sendo o ganho sobre a moeda, ou pezo Hespanhol depois de marcada com o Busto de S. A. R. de 28 por 0/0 igual ao ganho que a Real Coroa percebe do fabrico da moeda Provincial, que corre por 640 reis; e o da moeda de 600, 300, 150, 75 reis que passa a circular por 640, 320, 160, 80 reis de 6,666 $\frac{2}{3}$ por 0/0: esta ultima alteração tambem hé conveniente á facilidade do Commercio, ficando com o mesmo valor a moeda de prata, que hé do mesmo pezo, e tamanho, facil por isso de enganar na sua contagem. Suppondo, que há 60 contos de reis desta moeda em giro, lucrará a Real Coroa com o

augmento proposto 4 contos de reis: e será o ganho prompto rezultante destas duas especies de moeda Provincial de 20:800\$000 reis.

Quando se tema, que se não possa recolher aos Reaes Cofres toda a moeda de prata de 600, 300, 150, e 75 reis para ao depois ser emitida com augmento de valor, aproveitando-se individamente deste augmento os Particulares, que, apezar da Real Ordem, a conservarem no seo poder até á nova emissão da mesma moeda, pode-se evitar esta fraude, marcando-se na Caza da moeda, e nas de Fundição da Capitania de Minas Geraes a sobredita moeda, que a ellas se recolher, para que ao depois da sua emissão só tenha o valor proposto, a que se achar assim marcada.

Fundamento das Tabellas

O oiro em pó troca-se por barra, ou moeda de prata no Commercio de Minas Geraes, quazi geralmente sendo limpo com abatimento de 6 por $\frac{0}{10}$ a excepção do oiro do Destricto de Piracatû, e o do Morro Velho do Termo de Sabará, que por ser de muito baixo quilate se troca por barra, ou prata com abatimento de 12, a 13 por $\frac{0}{10}$.

Este troco se faz com attenção á perda, que de ordinario se experimenta nas Cazas de Fundição, já pela quebra do fogo em razão da impureza do mesmo oiro, já pelo seo baixo quilate, quando este he inferior a 22, devendo-se pagar o Real Quinto. Com effeito levando-se a Fundição por exemplo 100 oitavas de oiro em pó, cujo valor no giro licito do Commercio he de 120\$000 reis correndo cada oitava por 1\$200 reis sem attenção ao seu quilate tirão-se para o 5.^o 20 oitavas, e o resto que são 80 oitavas se funde, e determina o seu quilate: se este he de 22 entrega-se ao portador huma barra com o pezo de 80 oitavas, e valor 120\$000 reis; pois que cada oitava de oiro de 22 quilates vale 1\$500. Se porem o oiro contiver algumas partes etorogeneas, e em razão dellas ouver quebra na fundição, sahirá a barra com menos 80 oitavas de pezo, e portanto valerá menos de 120\$000 reis. Primeira razão de perda para o portador do oiro em pó, ainda sendo de 22 quilates.

Se o quilate do oiro for menos que 22, sendo por exemplo 21, cujo valor he de 1\$431 por oitava, não levando em conta a primeira perda, com que sempre se deve contar, as 80 oitavas valerão sómente 114\$480 reis, e portanto receberá seo dono hum prejuizo de 5\$520 reis nas 100 oitavas, que levou á Fundição.

Maior será o prejuizo, sendo menor o quilate do oiro: e sómente haverá lucro quando o oiro for absolutamente izento de xumbo, ferro, cobre, prata etc. com que quazi sempre anda combinado, e quando o quilate exceder a 22.

Esta a razão por que o troco geral do oiro em pó, que circula na Capitania de Minas Geraes por barra, ou moeda de prata se faz com o abatimento acima indicado.

Logo parece que, prohibindo-se a circulação do ouro em pó, e só permittindo-se o fazerem-se todas as transações mercantiz com barra, moeda de oiro, de prata, e cobre, a Real Fazenda pode igualmente mandar trocar todo o oiro em pó, que levarem os Faiscadores ás Cazas de Permuta, que se devem estabelecer nas Villas, Arrayaes, e Povoações por prata, e cobre, seguindo o mesmo abatimento do Commercio. Portanto para facilidade dos trocos e se evitarem fracções, podem-se estabelecer as Tabellas de valores do oiro em pó dos Faiscadores, correspondentes á moeda de prata, e cobre pela maneira, que proponho.

Vantagens, que a Real Coroa perceberá

Suppondo, que na Capitania de Minas Geraes ha 30\$000 Faiscadores, e que cada hum destes tira por dia dois vinteins de oiro, ou 75 reis, duas hypothesis muito admissiveis, e bem fundadas, teremos que será necessario trocar-se diariamente 1\$875 oitavas de oiro em pó no valôr de 2:250\$000 reis por moeda de prata, e cobre no valôr de 2:100\$000, vindo a lucrar diariamente a Real Fazenda neste troco, o Quinto, que será de 375 oitavas, cujo 5.^o não perceberia girando o oiro em pó no Commercio, alem do ganho que terá sendo o oiro trocado, bem limpo, e de 22 quilates, em cujo cazo lucrará mais 150\$000 reis por dia no referido troco, lucro que crecerá, sendo o quilate mais subido.

Na hypothesis sobredita terá a Real Coroa somente do 5.^o do oiro dos Faiscadores mais de 33 arrobas de oiro por anno, que a razão de 1\$500 por oitava, sendo de 22 quilates vai a quantia de 136\$875 oitavas de oiro em pó tirada pelos Faiscadores ou 205:312\$500 reis, á que ajuntando o lucro proveniente do troco regulado todo pela primeira Tabella, cujo lucro annual será de 54:750\$000 reis, teremos hum augmento de renda de 260:062\$500 reis.

Receberá a Real Coroa o lucro que lhe provem da emissão do pezo Hespanhol depois de marcado com o Busto de S. A. R. pelo valor de 960 reis, o que dará nos 60 contos de reis hum avanço prompto de 16:800\$000 reis, e no augmento da moeda de prata de 600, 300, 150, 75 reis, orçando a sua quantidade em 60 contos de reis, perceberá mais 4 contos de reis.

Portanto devemos esperar que a Capitania de Minas Geraes possa contribuir logo no primeiro anno com 280:862\$500 reis.

Não será esta a unica vantagem de se prohibir a circulação do oiro em pó pelo methodo que proponho: com a difficuldade de ser extra-viado por contrabando, pois não vai ás mãos dos Negociantes, o actual 5.^o deve receber hum consideravel augmento, e este prompto, bem como a sobredita quantia para com ella se acodir ás precizoens do Estado.

Resta-nos somente o exame do bem, ou mal, que esta medida poderá fazer aos Vassallos.

Não há dispozição alguma contra a qual mais se clame, do que contra a circulação do oiro em pó, em razão da sua facil, e prompta falcificação, tendo de passar pelas mãos de pessoas de todas as claces, e em razão das perdas, que se experimentão nos continuos, e miudos pezos: portanto a prohibição de huma tal moeda he muito dezejada, e será recebida com geral aplauzo.

A maneira de se fazer o troco aos Faiscadores não gravara o publico com o abatimento, que lembro: 1.^o porque os generos, que se comprão, sendo pagos com oiro em pó, custão mais, e geralmente se obtem abatimento de preço declarando-se, que se fará o pagamento em barra, ou prata: 1.^o (*sic*) porque se segue muito proximamente o mesmo abatimento, que fazem, se bem, que voluntariamente, os que trocõ oiro em pó por moeda de prata, ou barra.—Rio de Janeiro 27 de Maio de 1808.—O Escrivão Deputado da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes—*Manoel Jacinto Nogueira da Gama.*

III

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Ponho na Presença de Vossa Excellencia o resultado de algumas meditaçoens, fructo do desejo de que a Capitania de Minas Geraes, onde tenho a honra de seruir a S. A. R. possa concorrer para as actuaes precisoens do Estado. Persuado-me de que será facil o obter-se promptamente hum socorro de 280 contos de reis, pelo menos, sem g^tavame, antes vantagem dos Povos. V. Ex.^a decidirá se esta minha persuasão he ou não fundada em seguros principios.

A emissão dos pezos Espanhoes, depois de marcados na Casa da Moeda com o Busto de S. A. R. evita o trabalho, que nas actuaes circumstancias se não poderia fazer, qual o de se fundir a prata, ensaiar, laminar e cunhar os sellos de 640 reis, em huma limitada e unica Casa da Moeda, desprovida de boas fieiras e outras maquinas que abreviã a mão de obra, e que por isso mal pode dar aviamento ao fabrico da moeda de oiro tão necessaria ao troco das barras. O valor de 960 reis,

que indico para o pezo Espanhol depois de marcado, he o que lhe compete relativamente aos sellos de 640 reis, pois que com 8 pezos se fabricão 12 sellos, que tem de valor no giro do Commercio 7\$680 reis, vindo por consequencia a corresponder á cada pezo o valor de 960 reis, sem outro trabalho mais, do que, o insignificante de ser marcado com o Real Busto do Principe Regente Nosso Senhor, para correr como moeda Provincial, e sem que se possa julgar excessivo o Direito de Moedagem, por ser o mesmo relativamente, que o estabelecido nos sellos de 640 reis.

Digne-se V. Ex.^a aceitar benignamente os grandes desejos, que tenho de ser util ao Real Serviço.

Deus guarde a V. Ex.^a por muitos annos. Rio de Janeiro 30 de Maio de 1808. = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. D. Fernando José de Portugal =
Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

(Archivo da Torre do Tombo, Casa de Tratados,
Papeis varios sobre as possessões ultramarinas.)

Catalogo dos pergaminhos existentes no archivo da Insigne e Real Collegiada de Guimarães

(Continuação. Vid. *O Arch. Port.*, xi, 93)

CCV

21 de novembro de 1415

Sentença proferida pelo juiz de Guimarães Affonso Lourenço, julgando que a confraria do Serviço de Santa Maria tem direito a 20 soldos annualmente, que lhe foram legadós no testamento de Affonso Gonçalves do Canto.

Dada no *Paço da Rolaçom* da Villa de Guimarães a 21 de novembro da era de 1453, e escrita pelo tabellião Luiz da Maya.

CCVI

24 de maio de 1416

Emprazamento perpetuo de herdades sitas na freguesia de Gondomar, feito por Alvaro Gonçalves de Freitas, vedor da fazenda de el-rei, morador em Guimarães, viuvo de Beringeira Gil, a João Pereira e mulher Maria Pires, com a pensão annual de 2 maravidis.

Escrito em Guimarães, a 24 de maio da era de 1454, pelo tabellião Nicolau de Freitas, sendo testemunhas João Affonso, abbade de Freitas, e Bartholomeu Gonçalves, *prioll* de Odemira.